



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0102/2010 – CRF  
PAT N.º : 0041/2009 – 3ª. U.R.T  
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
RECORRIDO : SUPERMERCADO PINHERÃO LTDA  
RECURSO : EX-OFFÍCIO  
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

## **RELATÓRIO**

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 0702/3ª URT, onde se denuncia:

- I) Falta de recolhimento do ICMS de operações de aquisição não levadas a registro em tempo hábil, no período de 2003 e 2005.
- II) Falta de escrituração de notas fiscais, no livro de registro de entradas, no período de 2003 a 2005;

Com isso, deu-se por infringidos os artigos 150, inciso III e XIII c/c Art. 609 e 108. Todos do ICMS aprovado pelo decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidades foram propostas a constante: I) e II) da alínea “c”, inciso I do artigo 340; III) da alínea “f”, inciso III do artigo 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários, previstos no art. 133, todos, do supracitado instrumento regulamentar.

Integram o caderno processual, dentre outros documentos: auto de infração com termo de intimação fiscal devidamente assinado (fl. 02); consulta a contribuinte; demonstrativos consolidados e analíticos dando conta da origem do crédito tributário lançado; cópias dos livros de registro de documentos fiscais; relatórios contendo os documentos tidos como não registrados; além, da notificação oportunizando a ora recorrente a regularizar o crédito tributário sem o gravame da pena.

Devidamente intimada no próprio auto de infração, em 10/08/2009, peça

inaugural do presente feito, a ora recorrente protocolou em 06 de agosto do mesmo ano impugnação feito conforme aponta o documento de fls. 78 a 82.

Chamado a se pronunciar sobre a peça impugnatória, em sede de contestação, o autor do feito em sede de preliminar suscita a intempestividade da impugnação, premissa que foi de pronto acolhida na esfera julgadora de primeiro grau, que determinou o retorno dos autos à repartição processante para a lavratura do termo de revelia e demais atos dele decorrentes.

Alçados os autos ao julgamento monocrático, o ilustre prolator monocrático, informa procedente a contestação feita pela autuada referente as nfs 28969, 28968 e 28970 emitidas pela empresa Pajeú Nordeste Ltda, quanto a não aquisição das mercadorias merecendo ser acatado, conforme se observa no Boletim de Ocorrência anexado nos autos, não havendo entrega de mercadorias e nem comprovante de pagamento, conforme realização de diligências realizadas de acordo com Ordem de Serviço e também nada foi encontrado nos sistemas da secretaria Consulta Notas Fiscais de Entradas, que descrevesse os dados das notas fiscais e digitadas nos postos fiscais, não foi encontrado qualquer operação realizada entre aquele fornecedor e a autuada. Não tendo como comprovar que a autuada tenha cometido qualquer infração relacionadas àqueles documentos. Já em relação as demais notas fiscais foi comprovada que autuada pagou pelas mercadorias descritas nos respectivos documentos fiscais, contidas em cópia do Contas a Receber do sistema de informática da emitente das notas fiscais.

Cientificado da decisão a exclusão das operações descritas nas notas fiscais pela empresa Pajeú Nordeste Ltda, passando o valor de lançamento fiscal para R\$ 132,27(cento e trinta e dois reais e vinte e sete centavos) de multa e R\$ 44,97(quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) de ICMS, perfazendo um total de R\$ 177,24(cento e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Finalmente, a douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do despacho de fls. 96, considerando a inexistência de complexidade dos autos e a teor do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, optou por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento a ser realizado no Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 28 de junho de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0102/2010 – CRF  
PAT N.º : 0041/2009 – 3ª. U.R.T  
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
RECORRIDO : SUPERMERCADO PINHERÃO LTDA  
RECURSO : EX-OFFÍCIO  
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

**V O T O**

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração n° 0702/2009 3ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de notas fiscais não escrituradas em livro próprio.

No desenrolar do processo ficou comprovado, não só pela documentação juntada, mas também pelas informações prestadas pela secretaria de tributação doc. de fol. 89, que considerando a data da lavratura do Auto de Infração em 10.08.2009, devido a impossibilidade da notificação do autuado em tempo hábil, considerou os débitos prescritos portanto na data desta decisão, conforme art. 114 do RPAT aprovado pelo decreto 13.796, de 16.02.1998.

A propósito, de há muito, esse tem sido o entendimento deste colegiado, entendimento este que culminou com a alteração legislativa muito bem apontada pela ilustre sentenciante monocrática.

Acresça-se, por oportuno, que o fisco adotou todas as cautelas antes de efetuar o lançamento de ofício de que cuida a inicial; para tanto, diligenciou aos fornecedores da autuada, obtendo provas inequívocas de que, de fato, as operações foram efetivadas.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em harmonia com o parecer do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e não-provimento da remessa necessária, para manter inalterada a decisão singular que julgou o feito procedente em parte.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 28 de junho de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0102/2010 – CRF  
PAT N.º : 0041/2009 – 3ª. U.R.T  
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
RECORRIDO : SUPERMERCADO PINHERÃO LTDA  
RECURSO : EX-OFFÍCIO  
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

ACÓRDÃO Nº 0043/2011

**EMENTA – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DECORRENTE DA NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADA. Denúncia calcada em robusto conjunto probatório. Processo que atende à legislação e princípios regentes da espécie - Nulidade não configurada. Confisco não comprovado. Conhecimento e improvimento dos apelos - Manutenção da decisão recorrida. Procedência parcial da ação fiscal.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do digno integrante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento aos apelos interposto, para manter a decisão recorrida que julgou o feito procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 28 de junho de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Tereza Júlia Pereira Pinto  
Relator

Caio Graco Pereira de Paula  
Procurador do Estado